

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, em fase de recurso de reconsideração, instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em desfavor de Anselmo Baganha Raposo, ex-Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Estadual do Maranhão (Uema), em face de irregularidades na execução do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux 1.269/2005, destinado a conceder apoio à implantação do curso de mestrado em ciências veterinárias. O responsável foi condenado, parcialmente em solidariedade com a empresa Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda., ao ressarcimento integral do valor transferido e ao pagamento de multa.

2. O recurso pode ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal.

3. O recorrente oferece, em síntese, as seguintes alegações:

- o Tribunal “inovou os fatos”, visto que “os fundamentos do acórdão são diferentes dos assuntos diagnosticados no relatório”, trazendo prejuízo à defesa;
- as empresas que forneceram o material já o faziam para a Uema e foram indicadas pelo setor de compras da universidade;
- o gestor não tem a obrigação de saber se a empresa tem autorização para emitir nota fiscal;
- está justificado o motivo pelo qual houve inversão da ordem de emissão das notas da empresa CAB Nunes Comércio;
- está comprovado que as empresas atuavam na atividade econômica correspondente aos bens adquiridos;
- nenhum dos produtos fornecidos pela empresa Dicar Comércio Ltda. está no rol dos registrados pela Polícia Federal;
- os materiais eram encaminhados diretamente aos laboratórios e aos departamentos correspondentes.

4. O auditor da Serur, na instrução de peça 77, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, propõe negar provimento ao recurso.

5. Com efeito, o responsável não traz elementos de convicção suficientes para alterar a deliberação recorrida. Concordo, dessa forma, com o exame empreendido pela unidade técnica e acolho a proposta de encaminhamento, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. Com relação a uma suposta “inovação dos fatos”, o recorrente se limita a transcrever trecho de suas alegações de defesa, sem indicar qual teria sido a novidade introduzida após a citação. Na verdade, ao que parece, o recorrente coteja as motivações para a instauração da TCE no âmbito do concedente com o julgamento final pelo TCU, concluindo, equivocadamente, pela impossibilidade de levantamento, pela Corte, de novas conclusões, provas ou documentos, além dos já produzidos pelo órgão repassador. O argumento teria procedência se algum documento ou irregularidade adicional tivesse sido introduzida após a citação do responsável. No voto condutor do Acórdão 1.601/2014 – Plenário, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, fez considerações sobre a matéria:

*“39. Por fim, trago à tona questão que reputo relevante, uma vez que diz respeito a falha processual que tenho observado em alguns processos em trâmite nesta Corte de Contas, de minha relatoria ou não. Cuida-se da realização de diligência saneadora concomitante ou após a realização de audiência e citação dos responsáveis, a fim de obter documentos relacionados às falhas submetidas ao contraditório.*

*40. É cediço que o processo no âmbito desta Corte de Contas não possui o rigorismo procedimental típico dos processos judiciais, na medida em que vige, na sistemática do controle externo da Administração, os princípios do formalismo moderado e da verdade material.*

*41. Todavia, a maior flexibilidade de nosso processo não pode conduzir à violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, especialmente, no que se*

*refere à coleta de provas documentais que arrimem uma eventual condenação dos responsáveis.*

*(...)*

*43. A teoria substancial do princípio do contraditório busca assegurar à parte um 'poder de influência', que consiste na possibilidade de influenciar a decisão do julgador, ou seja, de contribuir para o seu convencimento.*

*44. Para tanto, é preciso que a parte conheça plenamente, em momento anterior à sua manifestação, os fatos e os documentos que pesam contra ela, para que possa produzir provas e contrapor as apresentadas em seu desfavor.*

*45. Desse modo, não atende o princípio do contraditório em sua acepção substancial a realização de diligência e a juntada de documentos que possam ser usados em desfavor dos responsáveis, em momento posterior à sua participação no processo."*

7. Mas não foi o que ocorreu. O responsável foi chamado a apresentar suas alegações de defesa quanto às evidências já conhecidas até aquele momento, e produziu linha de argumentação que julgou adequada, exercendo na plenitude seu direito de defesa.

8. O recorrente alega também que *"todas as empresas que forneceram material e produtos para o projeto também forneciam à Universidade Estadual do Maranhão – Uema, e para outros órgãos do Estado"*. Além disso, menciona que foi o próprio setor de compras da universidade que indicou as prestadoras de serviço. Todavia, não faz prova do alegado. E ainda que o fizesse, o argumento teria pouca relevância para o exame da matéria. Pouco importa se as empresas são fornecedoras de outros órgãos ou da própria instituição. Trata-se aqui das contas do Auxílio Financeiro – Saux 1.269/2005 e a respectiva documentação comprobatória; relações contratuais alheias às ocorridas no âmbito do auxílio financeiro concedido pela Capes ao ex-Pró-Reitor não dizem respeito à presente TCE.

9. Com relação à inversão da ordem cronológica na emissão de notas fiscais, o recorrente alega que foi devidamente justificada e, *"como gestor, (...) não tinha como saber se estavam trocadas"*. É verdade que o recorrente apresentou, em suas alegações de defesa, explicação para a inversão da ordem das notas, fundada no depoimento da empresa emitente. Ademais, está correta a afirmação de que a simples inobservância da ordem não invalida a nota fiscal. Ocorre que o fato não foi a causa determinante para a impugnação das despesas. Em outras palavras, ainda que a desconsideremos, a conclusão pela irregularidade das contas permanece incólume.

10. Pouco importa ainda que a atividade econômica constante do contrato social das empresas ampare o fornecimento dos bens supostamente adquiridos. É que não houve a comprovação da própria entrega do material, como fartamente evidenciado por documentos e depoimentos presentes nos autos.

11. Não procede, ademais, a alegação de que nenhum dos produtos fornecidos pela Dicar Comércio Ltda. está no rol dos registrados pela Polícia Federal. Ao contrário, vários deles constam da lista. É o que se extrai do cotejo entre as notas emitidas pela empresa e os produtos relacionados no Anexo I da Portaria MJ 1.274/2003: ácidos acético, bórico e clorídrico e álcool metílico (NF 195, peça 1, p. 101), carbonato de sódio, clorofórmio e éter etílico (NF 196, peça 1, p. 103), formamida e hidróxido de amônio (NF 197, peça 1, p. 105), xileno e ácido sulfúrico (NF 199, peça 1, p. 109) e hidróxido de potássio (NF 200, peça 1, p. 111).

12. O recorrente argumenta ainda que a entrega dos bens era feita diretamente nos laboratórios e nos departamentos correspondentes; daí a coordenadora do mestrado ter afirmado que não os havia recebido. A explicação não tem consistência. É que a auditoria interna da Capes realizou diligências a servidores da universidade, com o objetivo de obter informações sobre eventuais reformas nos laboratórios e sobre os materiais de expediente e os produtos químicos. Como a Coordenadora do Mestrado, Profa. Ana Lúcia Abreu Silva, não confirmou as reformas nem o recebimento dos materiais e produtos, o responsável solicitou que a Capes ouvisse outros servidores, que teriam, segundo ele, ficado com os itens (peça 1, p. 273). O órgão concedente, de forma cautelosa e diligente, e após reiteração do pedido do ex-Pró-Reitor (peça 2, pp. 46-50), encaminhou ofícios à Profa. Rita Guerra,

Chefe da Divisão de Projetos de Pesquisa, e ao Prof. Porfírio Candanedo, Coordenador de Pesquisa (peça 2, pp. 52 e 54). Ambos negaram terem recebido os materiais de expediente (peça 2, pp. 56 e 58).

13. Por fim, à guisa de conclusão, é certo afirmar que a documentação relativa à execução do auxílio financeiro concedido pela Capes não é, nem de longe, apta a comprovar a regular aplicação dos recursos. Além de tudo o que já foi mencionado no relatório e no voto, convém, neste ponto, resgatar a informação presente na instrução de peça 29, de que vários dos cheques debitados na conta específica tiveram como beneficiário o próprio responsável e outros foram pagos a empresas diversas das que supostamente forneceram materiais ou prestaram serviços relacionados ao auxílio financeiro concedido pela Capes. Perde-se, portanto, o necessário nexos de causalidade entre os recursos repassados e as despesas executadas.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator